

ACÓRDÃO Nº 154/2020

- 1 - PROCESSO: 219821-2/13
- 2 - ASSUNTO: IMPUTAÇÃO DE DÉBITO
- 3 - RESPONSÁVEIS: MÁRIO SÉRGIO MONTEIRO LOPES, PATRÍCIA FERREIRA ABDALLA e TORQ REFORMAS EDIFICAÇÕES LTDA.
- 4 - UNIDADE: PREFEITURA DE NILÓPOLIS
- 5 - RELATOR: Rodrigo Melo do Nascimento
- 6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HORACIO MACHADO MEDEIROS
- 7 - ÓRGÃO DECISÓRIO: Plenário
- 8 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: CAO - COORDENADORIA DE AUDITORIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA
- 9 - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos os autos referentes à Auditoria Governamental realizada na Prefeitura Municipal de Nilópolis, convertida em Tomada de Contas Especial *Ex Officio*, que teve por objeto a verificação de irregularidades nas gestões financeira e patrimonial, nos atos de pessoal e em obras e serviços de engenharia, em decorrência de notícias veiculadas pelo Prefeito Municipal eleito para o quadriênio 2013/2016.

Considerando as conclusões apresentadas pelo Corpo Instrutivo e a manifestação do Ministério Público Especial;

Considerando que foi apurado dano ao erário municipal de Nilópolis, na ordem de R\$848,04 vezes o valor da UFIR-RJ, decorrentes da realização de despesa ilegítima;

Considerando que os responsáveis foram chamados aos autos, a fim de esclarecer os fatos apurados, sendo, assim, assegurada sua ampla defesa, conforme o que estabelece o art. 68 da Lei Complementar nº 63/90, por força da decisão maior insculpida no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal;

Considerando, ainda, que a legislação exige que a imputação de Débito seja formalizada mediante Acórdão;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária Ordinária, em:

IMPUTAR DÉBITO à Sra. Patrícia Ferreira Abdalla, ex-Secretária Municipal de Obras de Nilópolis, **solidariamente** ao Sr. Mário Sérgio Monteiro Lopes, ex-Subsecretário Municipal de Obras de Nilópolis e à empresa Torq Reforma e Edificações Ltda, na quantia equivalente, nesta data, a R\$848,04 vezes o valor da UFIR-RJ, com base no art. 23, caput, da Lei Complementar nº 63/90, determinando-se, desde já, a **COBRANÇA JUDICIAL**, caso o presente débito não venha a ser recolhido no prazo legal, observado o procedimento recursal.

10- ATA Nº: 5

11 - DATA DA SESSÃO: 19/02/2020

MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN - PRESIDENTE
RODRIGO MELO DO NASCIMENTO - RELATOR
SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Id: 2242800

ACÓRDÃO Nº 155/2020

- 1 - PROCESSO: 219821-2/13
- 2 - ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA
- 3 - RESPONSÁVEL: ALESSANDRO ALVES CALAZANS
- 4 - UNIDADE: PREFEITURA DE NILÓPOLIS
- 5 - RELATOR: Rodrigo Melo do Nascimento
- 6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HORACIO MACHADO MEDEIROS
- 7 - ÓRGÃO DECISÓRIO: Plenário
- 8 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: CMG - COORDENADORIA MUNICIPAL DE AUDITORIA GOVERNAMENTAL
- 9 - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos os autos referentes à Auditoria Governamental realizada na Prefeitura Municipal de Nilópolis, convertida em Tomada de Contas Especial *Ex Officio*, que teve por objeto a verificação de irregularidades nas gestões financeira e patrimonial, nos atos de pessoal e em obras e serviços de engenharia, em decorrência de notícias veiculadas pelo Prefeito Municipal eleito para o quadriênio 2013/2016.

Considerando as conclusões apresentadas pelo Corpo Instrutivo e a manifestação do Ministério Público Especial;

Considerando o não acolhimento das razões de defesa;

Considerando que o art. 115, inciso IV, alínea "b", do Regimento Interno desta Corte, exige que a imposição de multa seja formalizada mediante Acórdão;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária Ordinária, em:

APLICAR MULTA ao Sr. Alessandro Alves Calazans, prefeito de Nilópolis à época dos fatos, em virtude da ausência de apuração das causas da não utilização de bens patrimoniais e por não dar a equipamentos a destinação que fundamentou sua aquisição/doação, no montante de R\$ 10.665,00 (dez mil, seiscentos e sessenta e cinco reais), equivalente, nesta data, a 3.000 vezes o valor da UFIR-RJ, nos termos do art. 63, inciso II, combinado com os arts. 65 e 28 da Lei Complementar Estadual nº 63/90, a ser recolhida, com recursos próprios, ao Erário estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo o responsável comprovar o recolhimento junto a esta Corte de Contas, desde já, autorizada a **COBRANÇA EXECUTIVA**, no caso de não recolhimento, bem como a expedição de ofício à douta Procuradoria-Geral do Estado (PGE), para inscrição em dívida ativa.

10- ATA Nº: 5

11 - DATA DA SESSÃO: 19/02/2020

MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN - PRESIDENTE
RODRIGO MELO DO NASCIMENTO - RELATOR
SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Id: 2242801

ACÓRDÃO Nº 156/2020

- 1 - PROCESSO: 205272-7/19
- 2 - ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA
- 3 - RESPONSÁVEL: DAVI PERINI VERMELHO
- 4 - UNIDADE: CÂMARA DE SÃO JOÃO DE MERITI
- 5 - RELATOR: Rodrigo Melo do Nascimento
- 6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA
- 7 - ÓRGÃO DECISÓRIO: Plenário
- 8 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 3ª CAC - 3ª COORDENADORIA DE AUDITORIA DE CONTAS
- 9 - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes ao não encaminhamento a esta Corte, do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), conforme prevê o art. 2º da Deliberação TCE-RJ nº 265/16, referente ao 3º quadrimestre de 2018, por parte da Câmara Municipal de São João de Meriti.

CONSIDERANDO as conclusões apresentadas pelo Corpo Instrutivo;

CONSIDERANDO que o não envio a esta Corte de Contas, dentro do prazo legal, do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre de 2018 constitui infração administrativa às leis de finanças públicas punível com multa ao agente que lhe der causa;

CONSIDERANDO que foram observadas as garantias constitucionais e regimentais do contraditório e da ampla defesa previstas no art. 5º, LV, da Constituição Federal e art. 68 da Lei Complementar nº 63/90;

CONSIDERANDO, ainda, que a legislação em vigor exige que a Aplicação de Multa seja formalizada mediante Acórdão;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária Ordinária,

APLICAR MULTA ao Sr. Davi Perini Vermelho, então Presidente da Câmara Municipal de São João de Meriti, com fulcro no art. 5º, inciso I e § 1º, da Lei nº 10.028/00, no montante de R\$16.225,46 vezes o valor da UFIR-RJ, equivalente, nesta data, ao valor de R\$51.993,51 (cinquenta e um mil, novecentos e noventa e três reais e cinquenta e um centavos), determinando-se, desde já, a **COBRANÇA EXECUTIVA**, na forma prevista na Lei Orgânica deste Tribunal em vigor, no caso de não recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta Decisão, respeitado o prazo recursal, bem como a Expedição de Ofício ao titular do órgão competente para proceder à inscrição em dívida ativa.

10- ATA Nº: 5

11 - DATA DA SESSÃO: 19/02/2020

MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN - PRESIDENTE
RODRIGO MELO DO NASCIMENTO - RELATOR
SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Id: 2242802

ACÓRDÃO Nº 157/2020

- 1 - PROCESSO: 229774-7/14
- 2 - ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA
- 3 - RESPONSÁVEL: MARCELO RIBEIRO DE SOUZA
- 4 - UNIDADE: PREFEITURA DE ARRAIAL DO CABO
- 5 - RELATOR: Rodrigo Melo do Nascimento
- 6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: VITTORIO CONSTANTINO PROVENZA
- 7 - ÓRGÃO DECISÓRIO: Plenário
- 8 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: CMG - COORDENADORIA MUNICIPAL DE AUDITORIA GOVERNAMENTAL
- 9 - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à Auditoria Governamental Ordinária, na modalidade Inspeção, tendo como objeto a verificação dos procedimentos inerentes à fase interna das licitações do Município de Arraial do Cabo.

Considerando as conclusões apresentadas pelo Corpo Instrutivo e a manifestação do Ministério Público Especial;

Considerando as irregularidades pertinentes às Situações 20 e 21, catalogadas no Relatório de Auditoria;

Considerando que o responsável foi chamado aos autos, a fim de esclarecer os fatos apontados, sendo, assim, assegurada sua ampla defesa, conforme o que estabelece o art. 68 da Lei Complementar nº 63/90, por força da decisão maior insculpida no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal;

Considerando que os argumentos de defesa apresentados pelo jurisdicionado não tiveram o condão de afastar as irregularidades apuradas nos autos;

Considerando, ainda, que a legislação exige que a Aplicação de Multa seja formalizada mediante Acórdão;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária Ordinária,

APLICAR MULTA ao Sr. Marcelo Ribeiro de Souza, Procurador Assistente do Município de Arraial do Cabo à época dos fatos, no valor de R\$ 8.887,50 (oito mil, oitocentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), equivalente, nesta data, a 2.500 vezes o valor da UFIR-RJ, com base no art. 63, inciso II, c/c art. 65 da Lei Comple-

mentar nº 63/90, determinando-se, desde já, a **COBRANÇA EXECUTIVA**, caso a presente multa não venha a ser recolhida no prazo legal, observado o procedimento recursal.

10- ATA Nº: 5

11 - DATA DA SESSÃO: 19/02/2020

MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN - PRESIDENTE
RODRIGO MELO DO NASCIMENTO - RELATOR
SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Id: 2242803

ACÓRDÃO Nº 158/2020

- 1 - PROCESSO: 229774-7/14
- 2 - ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA
- 3 - RESPONSÁVEL: AGUINALDO SARCINELLI CAPPE
- 4 - UNIDADE: PREFEITURA DE ARRAIAL DO CABO
- 5 - RELATOR: Rodrigo Melo do Nascimento
- 6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: VITTORIO CONSTANTINO PROVENZA
- 7 - ÓRGÃO DECISÓRIO: Plenário
- 8 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: CMG - COORDENADORIA MUNICIPAL DE AUDITORIA GOVERNAMENTAL
- 9 - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à Auditoria Governamental Ordinária, na modalidade Inspeção, tendo como objeto a verificação dos procedimentos inerentes à fase interna das licitações do Município de Arraial do Cabo.

Considerando as conclusões apresentadas pelo Corpo Instrutivo e a manifestação do Ministério Público Especial;

Considerando as irregularidades pertinentes às Situações 20 e 21, catalogadas no Relatório de Auditoria;

Considerando que o responsável foi chamado aos autos, a fim de esclarecer os fatos apontados, sendo, assim, assegurada sua ampla defesa, conforme o que estabelece o art. 68 da Lei Complementar nº 63/90, por força da decisão maior insculpida no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal;

Considerando que os argumentos de defesa apresentados pelo jurisdicionado não tiveram o condão de afastar as irregularidades apuradas nos autos;

Considerando, ainda, que a legislação exige que a Aplicação de Multa seja formalizada mediante Acórdão;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária Ordinária,

APLICAR MULTA ao Sr. Aginaldo Sarcinelli Cappe, Procurador-Geral do Município de Arraial do Cabo à época dos fatos, no valor de R\$ 8.887,50 (oito mil, oitocentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), equivalente, nesta data, a 2.500 vezes o valor da UFIR-RJ, com base no art. 63, inciso II, c/c art. 65 da Lei Complementar nº 63/90, determinando-se, desde já, a **COBRANÇA EXECUTIVA**, caso a presente multa não venha a ser recolhida no prazo legal, observado o procedimento recursal.

10- ATA Nº: 5

11 - DATA DA SESSÃO: 19/02/2020

MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN - PRESIDENTE
RODRIGO MELO DO NASCIMENTO - RELATOR
SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Id: 2242804

ACÓRDÃO Nº 159/2020

- 1 - PROCESSO: 229774-7/14
- 2 - ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA
- 3 - RESPONSÁVEL: VITOR VALE NOGUEIRA DA SILVA
- 4 - UNIDADE: PREFEITURA DE ARRAIAL DO CABO
- 5 - RELATOR: Rodrigo Melo do Nascimento
- 6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: VITTORIO CONSTANTINO PROVENZA
- 7 - ÓRGÃO DECISÓRIO: Plenário
- 8 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: CMG - COORDENADORIA MUNICIPAL DE AUDITORIA GOVERNAMENTAL
- 9 - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à Auditoria Governamental Ordinária, na modalidade Inspeção, tendo como objeto a verificação dos procedimentos inerentes à fase interna das licitações do Município de Arraial do Cabo.

Considerando as conclusões apresentadas pelo Corpo Instrutivo e a manifestação do Ministério Público Especial;

Considerando as irregularidades pertinentes às Situações 20 e 21, catalogadas no Relatório de Auditoria;

Considerando que o responsável foi chamado aos autos, a fim de esclarecer os fatos apontados, sendo, assim, assegurada sua ampla defesa, conforme o que estabelece o art. 68 da Lei Complementar nº 63/90, por força da decisão maior insculpida no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal;

Considerando que os argumentos de defesa apresentados pelo jurisdicionado não tiveram o condão de afastar as irregularidades apuradas nos autos;

Considerando, ainda, que a legislação exige que a Aplicação de Multa seja formalizada mediante Acórdão;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária Ordinária,

APLICAR MULTA ao Sr. Vitor Vale Nogueira da Silva, Procurador Assistente do Município de Arraial do Cabo à época dos fatos, no valor de R\$ 8.887,50 (oito mil, oitocentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), equivalente, nesta data, a 2.500 vezes o valor da UFIR-RJ, com base no art. 63, inciso II, c/c art. 65 da Lei Complementar nº 63/90, determinando-se, desde já, a **COBRANÇA EXECUTIVA**, caso a presente multa não venha a ser recolhida no prazo legal, observado o procedimento recursal.

10- ATA Nº: 5

11 - DATA DA SESSÃO: 19/02/2020

MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN - PRESIDENTE
RODRIGO MELO DO NASCIMENTO - RELATOR
SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Id: 2242805

ACÓRDÃO Nº 160/2020

- 1 - PROCESSO: 229774-7/14
- 2 - ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA
- 3 - RESPONSÁVEL: WANDERSON CARDOSO DE BRITO
- 4 - UNIDADE: PREFEITURA DE ARRAIAL DO CABO
- 5 - RELATOR: Rodrigo Melo do Nascimento
- 6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: VITTORIO CONSTANTINO PROVENZA
- 7 - ÓRGÃO DECISÓRIO: Plenário
- 8 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: CMG - COORDENADORIA MUNICIPAL DE AUDITORIA GOVERNAMENTAL
- 9 - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à Auditoria Governamental Ordinária, na modalidade Inspeção, tendo como objeto a verificação dos procedimentos inerentes à fase interna das licitações do Município de Arraial do Cabo.

Considerando as conclusões apresentadas pelo Corpo Instrutivo e a manifestação do Ministério Público Especial;

Considerando as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria, referentes às Situações 1, 2, 3, 4, 6, 7, 20 e 21;

Considerando que o responsável foi chamado aos autos, a fim de esclarecer os fatos apontados, sendo, assim, assegurada sua ampla defesa, conforme o que estabelece o art. 68 da Lei Complementar nº 63/90, por força da decisão maior insculpida no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal;

Considerando que o jurisdicionado não apresentou defesa em decorrência da Notificação constante do item I do Voto proferido em Sessão Plenária de 23/03/2017;

Considerando, ainda, que a legislação exige que a Aplicação de Multa seja formalizada mediante Acórdão;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária Ordinária,

APLICAR MULTA ao Sr. Wanderson Cardoso de Brito, Prefeito do Município de Arraial do Cabo à época dos fatos, no valor de R\$10.665,00 (dez mil, seiscentos e sessenta e cinco reais), equivalente, nesta data, a 3.000 vezes o valor da UFIR-RJ, com base no art. 63, inciso II, c/c art. 65 da Lei Complementar nº 63/90, determinando-se, desde já, a **COBRANÇA EXECUTIVA**, caso a presente multa não venha a ser recolhida no prazo legal, observado o procedimento recursal.

10- ATA Nº: 5

11 - DATA DA SESSÃO: 19/02/2020

MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN - PRESIDENTE
RODRIGO MELO DO NASCIMENTO - RELATOR
SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Id: 2242806

ACÓRDÃO Nº 161/2020

- 1 - PROCESSO: 230030-8/14
- 2 - ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA
- 3 - RESPONSÁVEL: EVANDRO BERTINO JORGE
- 4 - UNIDADE: PREFEITURA DE MANGARATIBA
- 5 - RELATOR: Rodrigo Melo do Nascimento
- 6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA
- 7 - ÓRGÃO DECISÓRIO: Plenário
- 8 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: CMG - COORDENADORIA MUNICIPAL DE AUDITORIA GOVERNAMENTAL
- 9 - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à Auditoria Governamental Ordinária, na modalidade Inspeção, tendo como objeto a verificação dos procedimentos inerentes à fase interna das licitações do Município de Resende.

Considerando as conclusões apresentadas pelo Corpo Instrutivo e a manifestação do Ministério Público Especial;

Considerando as irregularidades referentes às Situações 3, 4, 6, 8 e 10 catalogadas no Relatório de Auditoria;

Considerando que o responsável foi chamado aos autos, a fim de esclarecer os fatos apontados, sendo, assim, assegurada sua ampla defesa, conforme o que estabelece o art. 68 da Lei Complementar nº 63/90, por força da decisão maior insculpida no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal;

Considerando que os argumentos de defesa apresentados pelo jurisdicionado não tiveram o condão de afastar as irregularidades apuradas nos autos;

Considerando, ainda, que a legislação exige que a Aplicação de Multa seja formalizada mediante Acórdão;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária Ordinária,

APLICAR MULTA ao Sr. Evandro Bertino Jorge, Prefeito Municipal de Mangaratiba à época dos fatos, no valor de R\$10.665,00 (dez mil, seiscentos e sessenta e cinco reais), equivalente, nesta data, a 3.000 vezes o valor da UFIR-RJ, com base no art. 63, inciso II, c/c art. 65 da Lei Complementar nº 63/90, determinando-se, desde já, a **COBRANÇA EXECUTIVA**, caso a presente multa não venha a ser recolhida no prazo legal, observado o procedimento recursal.

10- ATA Nº: 5

11 - DATA DA SESSÃO: 19/02/2020

MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN - PRESIDENTE
RODRIGO MELO DO NASCIMENTO - RELATOR
SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Id: 2242807

ACÓRDÃO Nº 162/2020

- 1 - PROCESSO: 230030-8/14
- 2 - ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA
- 3 - RESPONSÁVEL: DANIELE DOS SANTOS COELLAR
- 4 - UNIDADE: PREFEITURA DE MANGARATIBA
- 5 - RELATOR: Rodrigo Melo do Nascimento
- 6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA
- 7 - ÓRGÃO DECISÓRIO: Plenário
- 8 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: CMG - COORDENADORIA MUNICIPAL DE AUDITORIA GOVERNAMENTAL
- 9 - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à Auditoria Governamental Ordinária, na modalidade Inspeção, tendo como objeto a verificação dos procedimentos inerentes à fase interna das licitações do Município de Resende.

Considerando as conclusões apresentadas pelo Corpo Instrutivo e a manifestação do Ministério Público Especial;

Considerando as irregularidades referentes às Situações 8 e 10, catalogadas no Relatório de Auditoria;

Considerando que o responsável foi chamado aos autos, a fim de esclarecer os fatos apontados, sendo, assim, assegurada sua ampla defesa, conforme o que estabelece o art. 68 da Lei Complementar nº 63/90, por força da decisão maior insculpida no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal;

Considerando que o jurisdicionado não apresentou defesa em decorrência da Notificação constante do item III do Voto proferido em Sessão Plenária de 13/12/2016;

Considerando, ainda, que a legislação exige que a Aplicação de Multa seja formalizada mediante Acórdão;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária Ordinária,

APLICAR MULTA ao Sr. Daniele dos Santos Coellar, Superintendente de Compras da Prefeitura Municipal de Mangaratiba à época dos fatos, no valor de R\$ 8.887,50 (oito mil, oitocentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), equivalente, nesta data, a 2.500 vezes o valor da UFIR-RJ, com base no art. 63, inciso II, c/c art. 65 da Lei Complementar nº 63/90, determinando-se, desde já, a **COBRANÇA EXECUTIVA**, caso a presente multa não venha a ser recolhida no prazo legal, observado o procedimento recursal.

10- ATA Nº: 5

11 - DATA DA SESSÃO: 19/02/2020

MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN - PRESIDENTE
RODRIGO MELO DO NASCIMENTO - RELATOR
SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Id: 2242808

ACÓRDÃO Nº 163/2020

- 1 - PROCESSO: 229793-3/14
- 2 - ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA
- 3 - RESPONSÁVEL: WALDECY FRAGA MACHADO
- 4 - UNIDADE: PREFEITURA DE CACHOEIRAS DE MACACU
- 5 - RELATOR: Rodrigo Melo do Nascimento
- 6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA
- 7 - ÓRGÃO DECISÓRIO: Plenário
- 8 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: CMG - COORDENADORIA MUNICIPAL DE AUDITORIA GOVERNAMENTAL
- 9 - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à Auditoria Governamental Ordinária, na modalidade Inspeção, tendo como objeto a verificação dos procedimentos inerentes à fase interna das licitações do Município de Cachoeiras de Macacu.

Considerando as conclusões apresentadas pelo Corpo Instrutivo e a manifestação do Ministério Público Especial;

Considerando as irregularidades referentes às Situações 1, 2, 4, 5, 10, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 21 e 22, catalogadas no Relatório de Auditoria;

Considerando que o responsável foi chamado aos autos, a fim de esclarecer os fatos apontados, sendo, assim, assegurada sua ampla defesa, conforme o que estabelece o art. 68 da Lei Complementar nº 63/90, por força da decisão maior insculpida no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal;